



PARECER

AUTUADO: Oscar Razera

CNPJ/CPF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 682051/19

AUTO DE INFRAÇÃO: 100122/2019 de 14/10/2019

AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 2019-050261096-001 de 14/10/2019

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	314	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 100122/2019, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração fora lavrado com fundamento:

- Infração 01: Artigo 112, anexo III, código 314, alínea 'a' do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: "provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação atingindo uma área de 2.568,40 hectares de área comum ocupada com pastagem exótica e culturas agrícolas". Foi aplicado multa simples no valor de 449.575 (quatrocentas e quarenta e nove mil e quinhentas e setenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).
- Infração 02: Artigo 112, anexo III, código 314, alínea 'c' do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: "provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação atingindo uma área de 336,43 hectares de reserva legal". Foi aplicado multa simples no valor de 168.500 (cento e sessenta e oito mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).
- Infração 03: Artigo 112, anexo III, código 314, alínea 'd' do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: "provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação atingindo uma área de 46,28 hectares de área preservação permanente". Foi aplicado multa simples no valor de 32.900 (trinta e duas mil e novecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).

Pelas práticas das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de 650.975 (seiscentas e cinquenta mil e novecentas e setenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), valores que serão corrigidos conforme



227
8

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (129) dos autos, “ *julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples*”.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado/recorrente alega e requer:

- “*Que não é o legitimo para figurar no polo passivo dos presente auto de infração, dado o fato de não ter sido o responsável por qualquer ato que o vincule... que não é o proprietário da área, não é arrendatário da área, não explora a área e que existe a confissão do Sr Rones Florentino Xavier*”;
- “*Que faz jus a atenuante descrita no artigo 85, I, alínea ‘a’ do Decreto Estadual 47.383/2018*”;
- “*Que a decisão de primeiro grau, decidiu por decidir, sem fundamentação adequada*”;
- “*Que apresentou laudo da empresa Rochas Consultoria, argumentado que o mesmo desmancha o dito em boletim de ocorrência, argumentando que o SICAR que foi utilizado para o possível levantamento de áreas atingidas, não é dotado de confiabilidade*”;
- “*Por fim, requereu a Celebração do Termo de Compromisso para Conversão da Multa - TCCM*”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

*Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:
IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da*



228
R

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.



De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo III, código 314**. Observe-se:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Código 314

Descrição da infração: Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Classificação: Gravíssima

Incidência da Pena: Por hectare ou fração

Valor da multa em UFEMGs: a) Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: de 175 a 500 por hectare ou fração;

b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 500 a 1.500 por hectare ou fração;

c) Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração;

d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 700 a 2.000 por hectare ou fração;

e) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 1.000 a 3.000 por hectare ou fração;

f) Bioma de Mata Atlântica: de 1.500 a 3.000 por hectare ou fração;

g) Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de energia elétrica: de 500 a 1.500 por hectare ou fração.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual xxxxx, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.



230
R

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 – Considerações /Argumentações.

Da alegação da ilegitimidade passiva:

Quanto à alegação que não é o legítimo para figurar no polo passivo do presente auto de infração, dado o fato de não ter sido o responsável por qualquer ato que o vincule... que não é o proprietário da área, não é arrendatário da área, não explora a área e que existe a confissão do Sr Rones Florentino Xavier".

Argumento esse não poderá ser acatado e nem prevalecer. Primeiramente cumpre esclarecer que o Senhor Oscar Razera assinou o Auto de Infração, o que dessa forma concordou com a autuação imposta.

Cumpre mencionar que existe um contrato de arrendamento (fls. 07 a 10) do presente processo administrativo, contrato este que consta que o Autuado, o Senhor Oscar Razera é o fiador da área (Fazenda Esmeralda), onde deu início ao incêndio.

Ressalte se ainda, conforme consta no REDS 2019-050261096-001 (fl. 46) do presente processo administrativo, tendo como envolvido 01 o Senhor Razera e ainda no histórico da ocorrência/atividade, deixa claro quem é o responsável, vejamos:

"A ÁREA EM QUE SE DEU A CAUSA DETERMINANTE PARA O INCÊNDIO, É EXPLORADA E DE RESPONSABILIDADE DO SR. OSCAR RAZERA, CUJO CULTIVO PRINCIPAL É O ALGODÃO".



231
8

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da responsabilidade administrativa dos envolvidos em infração às normas ambientais, ora, a responsabilização administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se os infratores a sanções de cunho administrativo caracterizadas em Auto de Infração.

As infrações administrativas e respectivas sanções aplicam-se à transgressão de qualquer norma legal disciplinadora da preservação ou recuperação ambiental, mesmo quando não esteja consignada na lei ou regulamento específico sanção para o caso. Essa responsabilidade é passível de ampla imputação dos envolvidos na atividade degradadora do meio ambiente.

As condutas lesivas ao meio ambiente deverão ser adequadamente caracterizadas nos Autos de Infração a fim de as responsabilizar os sujeitos infratores, imputando-lhes responsabilização.

Conclusão que decorre da análise do artigo 225, caput e §3º da Constituição Federal de 1988 conjugado com artigo 112 do Decreto Estadual 47.383/2018

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

Do conceito legal extraí-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória. É o que dispõe o parágrafo único, artigo 112 do Decreto Estadual 47.383/2018

Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de



232
Q

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (Caput com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.474, de 22/08/2018.) [18]

§ 1º – As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. *Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9.*



233
Q

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016.

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor/degradador está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – *As penalidades previstas no art. 106 (sobre art. 106, vide final da página) incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*

Parágrafo único – *Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.*

Art. 106 – *As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:*

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

Essa responsabilização encontra esqueque no artigo 70, da lei 9.605/98, ao dispor sobre o conceito de infração administrativa, senão vejamos:

Art. 70 - *Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no artigo 56 e o Decreto Estadual 46.668/2014, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, in verbis:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Diante do exposto, o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante, o arrendatário e ainda incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

Da alegação que faz jus a atenuante descrita no artigo 85, I, alínea 'a' do Decreto Estadual 47.383/2018:

No que concerne às **ATENUANTES** previstas nas alíneas do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, há de se ressaltar que foi meramente citada/requerida, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição dos fatos, fundamentos na formulação do pedido, conforme prevê o parágrafo único do artigo 59 do referido Decreto, haja vista que apenas alega sem nada a provar, razão pela qual não poderão ser acolhidas as suas argumentações, nos termos do 61 do referido Decreto. Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, não há possibilidade de redução do valor da multa simples ora aplicada no Auto de Infração.

Da alegação que a decisão de primeiro grau, decidiu por decidir, sem fundamentação adequada:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

235

Aduz que a motivação exposta no parecer jurídico não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas pelo recorrente, no entanto, a recorrente enumera diversos pontos que deveriam ter sido analisados e que, segundo seu entendimento, foram omitidos no parecer que lastreou a decisão combatida.

A fundamentação, mesmo que modesta, é exigência constitucional, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que assim, determina: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Outrossim, usando de analogia ao art. 165 do Estatuto Processual Civil recomenda: "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".

Portanto, a lei admite concisão, breve fundamentação e desnecessidade de exposição circunstanciada. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de sua fundamentação, mas a sua absoluta ausência.

No presente caso, nem mesmo se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiterações sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do Autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer acostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao presente Auto de Infração cumpre esclarecer, que o mesmo está em conformidade como o princípio da motivação. Motivar nada mais é que expor/explicar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.



234
8

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Desta maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

Por fim, cumpre esclarecer que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a autoridade competente, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação e outro documento, como no presente caso foi decidido tendo como respaldo o PARECER, o qual encontra no processo administrativo, o que é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação da decisão de primeiro grau.

Do laudo técnico:

Que apresentou laudo da empresa Rochas Consultoria, argumentando que o mesmo desmancha o dito em boletim de ocorrência, argumentando que o SICAR que foi utilizado para o possível levantamento de áreas atingidas, não é dotado de confiabilidade. Razão não assiste ao recorrente, uma vez que não consegue concluir qual seria a área exata atingida pelo incêndio.

Quanto ao confiabilidade e a legalidade do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR foi criado por meio do Decreto nº 7.830/2012 e definido como sistema eletrônico de âmbito nacional destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País. Essas informações destinam-se a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento ilegal. Os objetivos do SICAR são:

- Receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;
- Cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;
- Monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;
- Promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e
- Disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

O SICAR é o responsável por emitir o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, que confirma a efetivação do cadastramento e o envio da documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, inclusive perante as instituições financeiras para concessão de crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades a partir de 31 de dezembro de 2017.



Por fim, requereu a Celebração do Termo de Compromisso para Conversão da Multa – TCCM:

O autuado requer a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, faz necessário tecer alguns esclarecimentos sobre o programa. Que dessa forma terá uma redução de no valor da multa simples nos termos da alínea 'g', inciso I do artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018. Pedido este que não poderá ser acatado.

O Decreto Estadual nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais - PECMA. A possibilidade de conversão da multa em programas de melhoria ambiental já havia sido tratada em outras normas infralegais, só que de forma mais superficial e menos abrangente, o que dificultava sua efetiva implementação. O Decreto em questão elucidou a conversão, trazendo um caminho mais claro para que ela fosse efetivamente viabilizada.

Conforme o explicitado no art. 1º do Decreto supramencionado, o Programa é destinado a possibilitar a conversão dos valores devidos a título de multas simples aplicadas em autos de infração ambiental em financiamento de projetos, cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pela atividade ou empreendimento.

A adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais é uma faculdade do autuado, desde que atendidos os requisitos previamente estabelecidos, vejamos:

Art. 5º – Não caberá adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais nas seguintes hipóteses:

- I – no caso de o autuado ser considerado reincidente no cometimento de infrações administrativas ambientais;*
- II – da infração ambiental decorrer morte humana;*
- III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;*
- IV – infrações cujo valor da multa seja inferior a cinco mil Ufemgs, ressalvadas as infrações descritas no Anexo V, a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018.*

Nos termos do art. 2º Decreto nº 47.772/2019, essa adesão se dará por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber.

Os valores convertidos poderão ser aplicados em financiamento de projetos de reparação ambiental que podem ser empregados na recuperação de áreas degradadas com



vegetação nativa, infraestrutura hídrica, gestão de resíduos e em locais de recarga de aquíferos, dentre outros, conforme se verifica pela leitura dos incisos do § único do art. 1º:

Art. 1º – (...)

Parágrafo único – São consideradas medidas de controle e reparação ambiental, a serem objeto de projetos passíveis de financiamento no âmbito do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas;*
- b) de processos ecológicos essenciais;*
- c) de vegetação nativa;*
- d) de áreas de recarga de aquíferos;*

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e das faunas doméstica e silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos e ecossistêmicos, inclusive implantação, ampliação e modernização de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e rurais. (Grifo nosso)

A assinatura do termo a que se refere de conversão da multa torna definitivas as penalidades aplicadas no auto de infração, implicando o reconhecimento do cometimento da infração, inclusive para os efeitos de aplicação de reincidência administrativa e a renúncia ao direito de apresentação de defesa e de recursos administrativos. Como atrativo para a assinatura do termo de conversão, nos termos do §2º do art. 2º do Decreto nº 47.772/2019, o autuado é beneficiado com a aplicação da atenuante a que se refere a alínea “g” do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, sobre o valor base da multa, que acarreta sua redução em 30% (trinta por cento).

Desse modo, a adesão ao referido Programa de Conversão não deve ser confundida com concessão de desconto incidente sobre o valor multa aplicada e tampouco com uma redução no valor da penalidade pecuniária imposta em 50% (cinquenta por cento), já que se trata de valor a ser destinado a programas de melhoria ambiental, devendo o valor remanescente ser recolhido normalmente pelo órgão ambiental a título de multa. A única redução no valor das multas trazidas pelo Decreto nº 47.383/2018 ocorre em razão da aplicação da atenuante mencionada



239
Q

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

anteriormente, não havendo outras modalidades de desconto ou redução. Nesse sentido, vale mencionar o previsto no art. 6º do Decreto nº 47.772/2019:

Art. 6º – Será convertido o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da multa simples aplicada, nos termos do disposto no § 6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, no § 6º do art. 106 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, no § 6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, no § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo o montante de recursos remanescentes ser recolhido ao órgão ambiental competente.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, considera-se como consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor base e da aplicação de atenuantes e agravantes, devidamente atualizado.

§ 2º – O valor convertido será depositado em conta bancária específica, nos termos do Decreto nº 39.874, de 3 de setembro de 1998, de titularidade e sob gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, destinada ao financiamento dos projetos a que se referem os incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º.

§ 3º – O valor convertido das multas simples aplicadas por infrações descritas no Anexo V, a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018, será depositado em conta bancária específica para o financiamento de projetos relacionados à fauna, nos termos do Decreto nº 39.874, de 1998, de titularidade e sob gestão da Semad.

Sendo assim, em resumo, do total de 100% (cem por cento) do valor da multa imposta, haverá a redução do percentual de 30% (trinta por cento) em seu montante em razão da aplicação de atenuante. Dos 70% (setenta por cento) restantes, 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser depositados em conta específica para o financiamento de projetos ambientais (§§2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 47.772/2019) e os outros 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser recolhidos à título de multa. Além disso, são premissas do Programa a reparação do dano ambiental causado em decorrência da infração e a regularização ambiental das atividades, quando cabível. Quanto a eventuais bens apreendidos, a restituição somente é possível nos casos previstos no Decreto nº 47.383/2018, devendo ser determinado o perdimento quando não atendidas as hipóteses legais para a sua devolução.

Nos termos do art. 19 do Decreto nº 47.772/2019, o Decreto em questão, que criou o Programa, entrou em vigor na data de sua publicação. No entanto, as normas contidas no referido Decreto somente produzirão seus efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.



*GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração*

Art. 19 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.

Art. 14 (...)

Parágrafo único – O procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais serão definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes.

Ocorre que, conforme já mencionado no tópico II da presente manifestação, o Programa abrange não apenas o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e suas entidades vinculadas (Feam, Igam e IEF), mas também o Poder Judiciário e o Ministério Público. A intenção é que se busque a solução do conflito ambiental nas esferas cível, administrativa e criminal.

Desse modo, o procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao Programa serão definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições participantes do programa, sendo que o Decreto nº 47.772/2019 somente passará a surtir seus efeitos a partir da publicação de tal ato.

A Semad está construindo com os demais órgãos e instituições partícipes o ato conjunto que ditará o funcionamento do programa. Diante de todo o exposto, entendemos não ser possível o deferimento do pedido apresentado pelo autor.

Ora, não se pode confundir os conceitos de validade, vigência e eficácia da norma jurídica.

A validade de uma norma está relacionada ao atendimento aos aspectos formais e materiais exigidos na Constituição Federal. No que tange aos aspectos formais, temos, por exemplo, a necessidade de que o órgão ou a autoridade seja competente para a edição de determinado normativo. Quanto aos aspectos materiais, temos, por exemplo, os temas que podem e que não podem ser tratados em determinado normativo.

Já a vigência de uma norma está relacionada à sua publicidade, significando, em síntese, que a lei é válida e que já foi formalmente publicada no meio oficial adequado, dando-se publicidade ao seu texto junto à população e seus destinatários específicos.

Por sua vez, a eficácia da norma está relacionada à possibilidade de ela, uma vez válida e devidamente publicada, vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários. Nesse sentido, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.

Em regra, a vigência e a eficácia de uma norma se dão ao mesmo tempo, a menos que haja previsão em sentido contrário. É justamente o que ocorre no caso do Decreto nº 47.772/2019. O Decreto é válido, posto que foram observados os critérios formais e materiais para a sua publicação; o Decreto está vigente, uma vez que foi publicado no Diário Oficial do



241
Q

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Executivo em 03 de dezembro de 2019; no entanto, o Decreto ainda não é eficaz, posto que, nos termos do art. 19 c/c o § único do art. 14, as normas nele contidas somente passarão a gerar efeitos no mundo jurídico após a publicação de ato conjunto entre os órgãos e instituições partícipes. Nesse sentido, o Decreto em análise não está completamente apto a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.

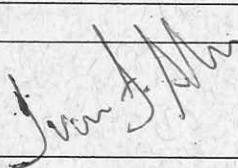
Assim, até a publicação do ato conjunto em questão, os processos de autuação ambiental em tramitação seguem o rito normal de processamento, através da instauração e impulsionamento dos processos administrativos nos moldes tradicionais, respeitado o contráditorio e a ampla defesa. Não há que se cogitar sobre a possibilidade de tramitação de processos no âmbito de Programa ainda inexistente, posto que a normas que o instituiu, embora válida e vigente, ainda é ineficaz, inapta a produzir seus efeitos práticos.

Diante de todo o exposto, considerando que a possibilidade legal de conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta em programas de melhoria ambiental no Estado até abrangida e regulamentada pelo Decreto nº 47.772/2019; considerando ainda que o Decreto mencionado só passará a produzir seus efeitos a partir da publicação de ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes, nos termos de seu art. 19 c/c o § único do art. 14; considerado, por fim, que o Decreto em questão é válido e vigente, no entanto, ainda não é eficaz, não estando apto a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários; dessa forma o pedido do autuado será indeferido, uma vez que não encontram o respaldo jurídico necessário.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 09 de Novembro de 2022.	
Ivan Ferreira Silva 1.393.499-7 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogerio da Silva 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	
SUPRAM TM	Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400 – nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

242
Q

Executivo em 03 de dezembro de 2019; no entanto, o Decreto ainda não é eficaz, posto que, nos termos do art. 19 c/c o § único do art. 14, as normas nele contidas somente passarão a gerar efeitos no mundo jurídico após a publicação de ato conjunto entre os órgãos e instituições partícipes. Nesse sentido, o Decreto em análise não está completamente apto a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.

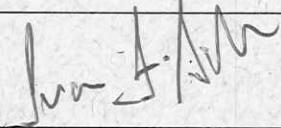
Assim, até a publicação do ato conjunto em questão, os processos de autuação ambiental em tramitação seguem o rito normal de processamento, através da instauração e impulsionamento dos processos administrativos nos moldes tradicionais, respeitado o contraditório e a ampla defesa. Não há que se cogitar sobre a possibilidade de tramitação de processos no âmbito de Programa ainda inexistente, posto que a norma que o instituiu, embora válida e vigente, ainda é ineficaz, inapta a produzir seus efeitos práticos.

Diante de todo o exposto, considerando que a possibilidade legal de conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta em programas de melhoria ambiental no Estado até abrangida e regulamentada pelo Decreto nº 47.772/2019; considerando ainda que o Decreto mencionado só passará a produzir seus efeitos a partir da publicação de ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes, nos termos de seu art. 19 c/c o § único do art. 14; considerado, por fim, que o Decreto em questão é válido e vigente, no entanto, ainda não é eficaz, não estando apto a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários; dessa forma o pedido do autuado será indeferido, uma vez que não encontram o respaldo jurídico necessário.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 51, § 1, III, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 09 de Novembro de 2022.	
Ivan Ferreira Silva 1.393.499-7 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogério da Silva 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	 Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAP/MG MASP 1.459.728-6